



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.08.2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100141-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

ELIZEU DE SOUZA MAIA

ZORAYKA ELCHY DE SALES (OAB 37831-PE)

AMANDA ROBERTA DE LIMA

Elias Marques de Amorim

ZORAYKA ELCHY DE SALES (OAB 37831-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1179 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100141-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Elizeu De Souza Maia:

CONSIDERANDO os indícios de favorecimento a um dos licitantes do Processo Licitatório nº 001/2019 (Carta Convite nº 001/2019) referente à contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica administrativa, achado que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.887,00 que corresponde a 10% do limite vigente no mês de julho de 2021;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para prorrogação contratual com fundamento no artigo 57, II, da Lei de Licitações, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.443,50 que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elizeu De Souza Maia, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.330,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Elizeu De Souza Maia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Amanda Roberta De Lima:

CONSIDERANDO os indícios de favorecimento a um dos licitantes do Processo Licitatório nº 001/2019 (Carta Convite nº 001/2019) referente à contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica administrativa, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.887,00 que corresponde a 10% do limite vigente no mês de julho de 2021;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.887,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Amanda Roberta De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO a Elias Marques Amorim (Coordenador de Controle Interno) em relação ao achados sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a implantação de controle capaz de evitar o pagamento irregular de diária em valor maior do que o permitido pela legislação municipal.



2. Remeter tempestivamente os dados concernentes aos módulos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES.

3. Executar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada em conformidade com a Resolução TC nº 37/2018.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para possível representação, diante dos indícios de favorecimento a um dos licitantes no Processo Licitatório nº 001/2019 - Carta Convite nº 001/2019 (item 2.5.3 do relatório de auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100806-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

Tarcísio Massena Pereira da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1180 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100806-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, entre o 1º e 3º quadrimestres de 2018, foram de 63,05%, 58,18% e 63,38%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o primeiro semestre do exercício de 2012, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;



CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Tarcísio Massena Pereira Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 61.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas;
2. Observar os valores na Despesa Total com Pessoal informada no RGF;
3. Cumprir o prazo de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100875-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1181 / 2021

RESOLUÇÃO TC Nº 27/2016, ART. 2º, §3º. DEFESA PROCEDENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Envio ao Tribunal de Contas das relações de servidores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100875-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Agnaldo Jose Inacio Dos Santos

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100876-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

Edmilson Moraes Pereira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1182 / 2021

RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 27/2016, ART. 2º, §3º. DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Não envio ao Tribunal de Contas das relações de servi-

dores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. É possível a homologação do auto de infração quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100876-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a não apresentação de Defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a persistência da conduta que originou a lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Edmilson Moraes Pereira

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edmilson Moraes Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100866-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da
Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1183 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO § 3º DO
ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº
27/2016.

1. Falhas no envio ao Tribunal
de Contas das relações de
servidores da Prefeitura e
membros indicados pelo
Prefeito eleito para comporem
a Comissão de Transição.

2. Não Homologação, tendo
sido comprovada a realização
da Transição de Governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100866-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da
defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual
nº 12.600 /2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016
deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura
do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da

Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,
combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizan-
do:

Veronica Maria De Oliveira Souza

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100880-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB
39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1184 / 2021

RESOLUÇÃO TC Nº 27/2016,
ART. 2º, §3º. DEFESA
PROCEDENTE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO..

1. Envio ao Tribunal de Contas
das relações de servidores da



Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em comprovar o tempestivo cumprimento da exigência do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100880-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração restou afastada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Cristiano Lira Martins

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100877-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Marcos Antonio de Moura e Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1185 / 2021

RESOLUÇÃO TC Nº 27/2016, ART. 2º, §3º. DEFESA. NÃO A P R E S E N T A Ç Ã O . HOMOLOGAÇÃO.

1. Não envio ao Tribunal de Contas das relações de servidores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. 2. É possível a homologação do auto de infração quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100877-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a não apresentação de Defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a persistência da conduta que originou a lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,



combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Marcos Antonio De Moura E Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio De Moura E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100870-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1186 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO § 3º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2016.

1. Falhas no envio ao Tribunal de Contas das relações de servidores da Prefeitura e membros indicados pelo Prefeito eleito para comporem a Comissão de Transição.

2. Não Homologação, tendo sido comprovada a realização da Transição de Governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100870-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Rildo Reis Gouveia

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154351-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1187 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154351-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3204/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151654-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte;
CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal, e concedendo o devido registro, à Portaria nº 5103/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Recife, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052154-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
INTERESSADOS: JORGE CARREIRO, I 9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A E RONALDO GOMES DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1188 /2021

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. PERDA DO OBJETO.

É possível o arquivamento da medida cautelar quando o Interessado perde o interesse em finalizar o certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052154-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da Representação, dos Despachos Técnicos e da Petição Complementar da Representante;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 174/2019, Concorrência nº 007/2019 está suspenso por determinação desta Relatoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura já retomou a execução do Contrato de PPP Administrativa nº 119/2013, firmado com a empresa I9 Paulista Gestão de Resíduos S.A., tendo rescindido o Contrato nº 098/2019, firmado com a empresa LimpMax;

CONSIDERANDO que esta Medida Cautelar perdeu seu objeto,

Em **ARQUIVAR** a presente medida cautelar, por perda de objeto.

Recife, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100364-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Edilson Tavares de Lima

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
LIMITES LEGAIS.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2021,

Edilson Tavares De Lima:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,24% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 65,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 20,66% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 51,40%, 51,46% e 49,96 da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município de Toritama, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em



relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100265-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elimario de Melo Farias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. LRF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. IRRREGULARIDADE. NATUREZA GRAVE.

1. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

3. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem



identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

4. O recolhimento intempetivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes.

5. A retenção de contribuições previdenciárias e seu não repasse ao respectivo Instituto de Previdência constitui grave irregularidade.

6. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

7. O julgamento das contas é feito pelo conjunto das irregularidades e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente; CONSIDERANDO o Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a ausência de previsão de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 14.766.253,77, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o insuficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo



em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF durante todo o exercício ora em lume;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, conforme conclusão do Relatório de Auditoria do Processo TCE/PE nº 19100413-3 – Auditoria Especial (estágio de instrução – Conselheiro Carlos Neves), de autoria da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal – GPGF;

CONSIDERANDO o Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 632.360,91;

CONSIDERANDO o Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 3.961.039,24;

Elimario De Melo Farias:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais;

2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Aprimorar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de deficit orçamentário;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

5. Adotar medidas para a constituição da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

6. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

7. Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Município;

8. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar



sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB - Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;

10. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

11. Rever o planejamento pedagógico, procurar boas práticas educacionais, além de identificar corretamente as áreas que necessitam de maior atenção para poder desenhar e implementar as estratégias mais adequadas;

12. Atender às determinações, descritas no Item 3.2 do Relatório de Auditoria do Processo TCE/PE nº 19100413-3 – Auditoria Especial (estágio de instrução – Conselheiro Carlos Neves), de autoria da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal – GPGF, infratranscritas:

- Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal;

- Realizar o pagamento das contribuições pendentes de recolhimento ou celebrar necessário termo de parcelamento em consonância com a legislação pertinente, resguardando a liquidez e a solvência do Regime Próprio;

- Realizar o pagamento dos encargos devidos pelo atraso no repasse das contribuições a fim de repor o custo de oportunidade do Regime Próprio.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/Inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08

/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100313-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira 42868-PE)
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM
ESSOAL.DESCUMPRIMENTO DA LEI DERESPONSABILIDADE ISCAL.ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;

2. precedentes deste tribunal:processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2021,



CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; **CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Revisar as alíquotas previdenciárias de responsabilidade do ente, tanto normal, quanto atuarial, para que se adequem às alíquotas sugeridas pelo atuário na avaliação atuarial.
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP,

editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100442-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Cleomatson Coelho de Vasconcelos
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.



1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2021,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem

lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13.08.2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100241-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO



CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. LRF. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE REMANESCENTE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e superados os achados de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2021,

CONSIDERANDO o cumprimento de todo os limites constitucionais;

CONSIDERANDO a irrelevância do valor não recolhido das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO que a maioria das falhas detectadas pela auditoria não são de natureza grave nem provocam dano ao Erário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a uma única falha de natureza grave remanescente;

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

6. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

7. Respeitar os limites de gastos com pessoal determinados pela LRF;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

14.08.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056134-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/08/2021**



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONTRA-
TACÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALUMBI
INTERESSADA: SANDRA DE CACIA PEREIRA DE
MAGALHÃES NOVAES FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1196 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA.

A regra constitucional para admissão de pessoal no setor público é o concurso público. Excepcionalmente, pode o gestor público promover o ingresso de pessoal mediante contratação temporária para fazer face à necessidade urgente, desde que precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056134-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que restou demonstrado haver a gestora realizado prévio processo de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO presente a motivação fática para as dezessete contratações temporárias;
CONSIDERANDO que a defesa conseguiu demonstrar está a Prefeitura enquadrada abaixo do percentual máximo fixado pelo artigo 22 da LRF, no semestre de referência,
Em julgar **LEGAIS** os atos objeto do presente processo, concedendo aos servidores listados no Anexo Único os respectivos registros.

Recife, 13 de agosto de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100684-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO

JEFERSON TIMOTEO DE LIMA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1197 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO. CLÁUSULAS
RESTRITIVAS.

1. A manutenção de cláusulas restritivas em editais comprometem a competitividade, além de poderem vir a onerar os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100684-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando os achados expressos no opinativo do Núcleo de Engenharia desta Corte;



Considerando, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris*, pela reiterada publicação de instrumento convocatório com cláusulas restritivas à competitividade, e *periculum in mora*, uma vez que já houve no dia 30/06/2021 a sessão inaugural; Considerando que a Concorrência havia sido adiada *sine die*, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de 18/05/2021, para ajustes no edital, e que, conforme análise da auditoria, novo edital foi publicado mantendo vícios capazes de restringir a competição da disputa; Considerando a necessidade de esclarecer se este Tribunal foi cientificado quanto à publicação do novo edital conforme determinação do Processo TCE-PE nº 21100529-0; Considerando que sanados os vícios, o edital poderá ser publicado livre de restrições, dando continuidade à contratação dos serviços, estando ausente o periculum in mora reverso, Considerando o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática **que deferiu a medida de cautela pleiteada pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, mantendo suspensa a Concorrência Nº 006/PMCSA-MCRSP/2021, até o exame final de mérito desta Corte de Contas.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Promova a adequação do instrumento convocatório de forma que não propicie a restrição à competitividade, nem contenha cláusulas com descrições dúbias que possam vir a confundir os interessados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Proceda a formalização de processo de Auditoria Especial para aprofundamento das análises e continuidade do acompanhamento do certame em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100229-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

JAMILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

IRANILDO JOSE SANTOS

Gyna Karine Barbosa Aniceto

EWERTON KAIO MEDEIROS DA SILVA

Rênya Carla Medeiros da Silva

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

MARIA SOLANGE DA SILVA

JOSILDO PESSOA DA SILVA JUNIOR

KARLA MAISA TORRES DA SILVA

MANOEL INALDO DA SILVA

TATIANA GOMES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1198 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INTEMP-
PESTIVIDADE. AUSÊNCIA.
VALORES SIGNIFICATIVOS.
CONTAS IRREGULARES.



1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. As obrigações previdenciárias têm estatura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100229-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jamilson Pereira De Albuquerque:

CONSIDERANDO a deficiência no controle de bens patrimoniais, ante a ausência no exercício de livro de registro de bens móveis e imóveis, e de realização de inventário anual;

CONSIDERANDO as deficiências no controle da frota e abastecimento dos veículos, impedindo o gerenciamento efetivo de importante item de gasto, e não observando as decisões desta Corte de Contas sobre o assunto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jamilson Pereira De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jamilson Pereira De Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado

desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Iranildo Jose Santos:

CONSIDERANDO a ausência de controles de abastecimento dos veículos sob sua responsabilidade, inobstante as diversas determinações de implantações de controle desse tipo de despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Iranildo Jose Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018
APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Iranildo Jose Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gyna Karine Barbosa Aniceto:

CONSIDERANDO as deficiências no controle da frota e abastecimento dos veículos, impedindo o gerenciamento efetivo de importante item de gasto, e não observando as decisões desta Corte de Contas sobre o assunto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Josildo Pessoa Da Silva Junior:

CONSIDERANDO as deficiências no controle da frota e abastecimento dos veículos, impedindo o gerenciamento efetivo de importante item de gasto, e não observando as decisões desta Corte de Contas sobre o assunto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josildo Pessoa Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josildo Pessoa Da Silva Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Karla Maisa Torres Da Silva:

CONSIDERANDO as deficiências no controle da frota e abastecimento dos veículos, impedindo o gerenciamento efetivo de importante item de gasto, e não observando as decisões desta Corte de Contas sobre o assunto;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Karla Maisa Torres Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rênya Carla Medeiros Da Silva:

CONSIDERANDO o não recolhimento ao RGPS da contribuição patronal devida no exercício pela Prefeitura no montante de R\$ 1.037.992,02, o que representou 74% do total a recolher;

CONSIDERANDO que o repasse a menor das contribuições previdenciárias ao RGPS geraram descontos nas parcelas do FPM e prejuízos aos cofres municipais decorrentes de juros e multas;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas vem firmando entendimento no sentido de que ausência ou intempes-

tividade nos recolhimentos previdenciários tratam-se de fatos graves, ensejando aplicação de multa aos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rênya Carla Medeiros Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.935,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rênya Carla Medeiros Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Solange Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de controles de abastecimento dos veículos sob sua responsabilidade, inobstante as diversas determinações de implantações de controle desse tipo de despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Solange Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Solange Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tatiana Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO a inabilitação de concorrentes por excesso de formalismos sem a realização de diligências com vistas ao saneamento das falhas na documentação apresentada;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tatiana Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tatiana Gomes Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Manoel Inaldo Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de controles de abastecimento dos veículos sob sua responsabilidade, inobstante as diversas determinações de implantações de controle desse tipo de despesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Inaldo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Manoel Inaldo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Implantar os controles necessários para a correta liq-

uidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, assegurando o registro de todas as informações necessárias à comprovação da finalidade pública;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Instruir as inexistências, nos casos de contratações artísticas com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, mediante intermediação de empresário, com cópias do contrato de exclusividade firmado entre o artista consagrado e seu empresário, não restrito às datas e às localidades das apresentações artísticas;

3. Atentar para realização do devido controle de bens patrimoniais e realização do inventário de bens ao final do exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100100-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

Ephrem Teodoro de Macedo

Paulo Batista Andrade

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1199 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIM-



ITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100100-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas

com pessoal, tendo esta chegado a 58,77% ao final do exercício, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a extrapolação dos gastos com pessoal foi verificada em todos os exercícios da gestão do Sr. Paulo Batista Andrade;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Sr. Paulo Batista Andrade não apresentou defesa nem elementos que justificassem as irregularidades agora em análise;

CONSIDERANDO que o Sr. Ephrem Teodoro de Macedo esteve à frente da gestão apenas nos 2 últimos meses do exercício (meio quadrimestre), período em que substituiu o Sr. Paulo Batista Andrade, afastado por determinação judicial, sendo escasso o tempo que passou no comando da Prefeitura de forma a ser responsabilizado pelo desrespeito ao limite de gastos;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Paulo Batista Andrade

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Paulo Batista Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100676-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

BM4 CONSULTORIA CONTABIL

Paulo Roberto Leite de Arruda

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1200 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA DE CAUTELA.

1. A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100676-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa JULIERME BARBOSA XAVIER-EPP, em relação a atos realizados no bojo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento da Licença de Uso de Software de Gestão Pública Integrado, incluindo o treinamento dos usuários, atualização das novas versões e manutenção preventiva e corretiva, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência;

CONSIDERANDO que a licitação foi revogada para readequação do Termo de Referência, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 12/07/2021; Considerando, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, cabendo acompanhamento por parte da auditoria deste Tribunal de possível futuro processo de contratação; CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática de indeferimento da Medida de Cautela pleiteada e arquivar o presente processo

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. DETERMINO que seja realizado acompanhamento de possível processo de futura contratação do objeto do pregão revogado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100668-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Edson Lopes Cavalcante

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1201 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100668-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, contra atos administrativos realizados no Processo Licitatório 032/2021, Pregão Eletrônico 004/2021, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, cujo objeto consiste na contratação de serviços para gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro;

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal no sentido de que a aceitabilidade de proposta se deu com preço manifestamente inexecutable;

CONSIDERANDO que impõe-se necessária a definição dos critérios de aceitabilidade da taxa de gerenciamento e das taxas que poderão ser cobradas dos estabelecimentos a serem credenciados, e que, no julgamento do licitante vencedor deve ser considerado o menor percentual administrativo ofertado, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento;

CONSIDERANDO que o somatório das taxas de administração e de credenciamento resultou em um número percentual negativo, contrariando o entendimento deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o prosseguimento da contratação, sem a correção dos procedimentos realizados na fase de aceitabilidade das propostas, resultará na inviabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, em razão do prejuízo que será gerado pela adoção da taxa negativa (-3,10%), quando consideradas a taxa de administração e a taxa de credenciamento, podendo afetar o atendimento do interesse público envolvido;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, uma vez que licitação se encontra em fase final;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida de cautela pleiteada .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceda a formalização de processo de AUDITORIA ESPECIAL para acompanhamento do procedimentos para contratação dos serviços de **gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100450-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

CARMEN LUISA ARAUJO E ARAUJO

Geraldo Julio de Mello Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1202 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR C/RESSALVAS.



1. Exigência de embalagem fora do padrão de mercado;
2. Itens com informações dúbias;
3. Previsão de patrimônio líquido com base na proposta final de preço
4. Falta de indicação formal do gestor e do fiscal de contrato e suas atribuições;
5. Falta de registro no Licon.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100450-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Prefeitura da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria não têm o condão de macular o certame licitatório em análise, devendo serem observadas para que não se repetiam em certames futuros;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria dos itens 2.1.3 e 2.1.5 foram sanados ou esclarecidos pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Carmen Luisa Araujo E Araujo
Geraldo Julio De Mello Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar tempestivamente os processos licitatórios no Licon.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Evitar a aquisição de produtos fora do padrão de mercado, em sendo necessário, efetuar justificativa para a necessidade das características requeridas;
2. Evitar a colocação de unidades ou termos imensuráveis, quando da aquisição de produtos ou serviços;
3. Indicar formalmente o gestor e o fiscal de contrato, cujas atribuições respectivas deverão constar do processo licitatório;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100681-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Aline de Andrade Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1203 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. VALORES



HOMOLOGADOS DIVERGENTES DOS VALORES REGISTRADOS EM ATA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

1. Não é admitido, sobretudo na carência de quaisquer esclarecimentos, divergências entre os valores decorrentes da licitação, homologados / adjudicados ao licitante vencedor, e aqueles registrados na Ata de Registro de Preços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100681-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o **Pregão Presencial** n.º 002/2021 – SRP foi objeto de análise anterior, dando conta da homologação de valores distintos para os mesmos itens e para a mesma empresa, **ensejando a emissão de Alerta de Responsabilização** por parte da Coordenadoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO que, após alerta, fora apresentada uma Ata de Registro de Preços com ao menos 38 itens de gêneros alimentícios com valores diversos dos adjudicados / homologados ao vencedor;

CONSIDERANDO que há necessidade de correções, e que, além da divergência de valores, há o risco de ocorrência de jogo de planilha quando da execução contratual;

CONSIDERANDO que, embora notificada para apresentar suas razões, a prefeitura não se manifestou;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu “a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Amaraji se abstinhasse de assinar contratos, e, se já o fez, de emitir empenhos e/ou efetuar pagamentos, até que se retifiquem os valores reclamados pela auditoria, nos termos do Parecer Técnico que deu suporte ao presente processo cautelar”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Procedimento Interno (PI) / Auditoria de Acompanhamento com o objetivo de verificar as

providências adotadas pela Prefeitura (que poderá, inclusive, ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/04), bem como eventual execução de despesa em desacordo com preços acima dos reclamados pela auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100704-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

JOSE NUNES DE BARROS FILHO

MARIA GENEIDE DAMASCENO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1204 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
DEFICIÊNCIA NA
INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
PENSÕES ESPECIAIS CON-
CEDIDAS HÁ CERCA DE
VINTE ANOS. NATUREZA
ALIMENTAR DOS
BENEFÍCIOS. PERICULUM
IN MORA REVERSO.
NECESSIDADE DE
COGNIÇÃO EXAURIENTE



EM AUDITORIA ESPECIAL.

1. O relatório técnico com a apresentação dos achados e a fundamentação jurídica é peça indispensável na instrução dos processos de medida cautelar formalizados em virtude de provocações oriundas das unidades organizacionais deste Tribunal, e sua falta é razão para o indeferimento do pedido.

2. Não se afigura cabível determinar a suspensão cautelar do pagamento de pensões especiais concedidas há cerca de vinte anos, principalmente quando não se demonstra haver outros meios de subsistência dos beneficiários, pois tal situação evidencia o periculum in mora inverso.

3. O aparente conflito entre a inexistência de direito adquirido em face à Constituição Federal e o princípio da segurança jurídica exige cognição exauriente, com amplo contraditório, o que somente é possível no processo principal de auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100704-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o referido processo foi formalizado em decorrência de provocação interna oriunda da Gerência de Controle de Pessoal do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal (GEC/NAE), na qual é solicitada a tutela de urgência para suspender o pagamento de duas pensões especiais concedidas pelo Município de Dormentes;

CONSIDERANDO que o processo não está devidamente instruído, dele faltando o necessário Relatório de Auditoria com a narração dos fatos e a fundamentação jurídica;

CONSIDERANDO que, de acordo com as leis municipais constantes dos autos - Leis nºs 149/99 e 210/2003 - as pensões especiais impugnadas pelo GEC/NAE foram concedidas há 22 e 18 anos, respectivamente, não sendo cabível suspender *cautelamente* os pagamentos dos benefícios de natureza alimentar, principalmente quando não há notícias nos autos de outros meios de subsistência dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o aprofundamento dos fatos e do mérito podem ser realizados no processo de Auditoria Especial já instaurado sob o número TC 21100641-5;

CONSIDERANDO não evidenciados os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, dispostos no art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e no art. 1º da Resolução TC nº 016/2017, e que resta presente o *periculum in mora* inverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de expedição de Medida Cautelar requerida pelo Núcleo de Auditoria Especializada deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que envie de cópia do inteiro desta deliberação à atual Prefeita do Município, para que tome ciência de seu teor e de que o aprofundamento dos fatos e do mérito quanto às pensões especiais concedidas pelo Município de Dormentes dar-se-á no processo de Auditoria Especial já instaurado sob o número TC 21100641-5, o qual se encontra em fase de instrução, para posterior abertura de amplo contraditório a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100536-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

ALICE ODETTE ASSUNPCAO OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1206 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. PRAZO ESTIPULADO EM ACÓRDAO. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE..

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para que a medida cautelar proferida tenha seus efeitos modulados pelo órgão julgador, nos termos do art. 9º, § 5º, da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100536-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO Nº 1011/2021 e do requerimento apresentado pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 9º, § 5º, da Resolução TC nº 16/2017, no sentido de permitir que o Processo de Medida Cautelar tenha seus efeitos modulados pelo órgão julgador;

CONSIDERANDO que o peticionamento realizado a esta Egrégia Corte de Contas, a fim de que seja concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados do término do

prazo concedido no acórdão nº 1011/2021, para publicação do novo edital com as devidas correções, para a regular contratação dos serviços de limpeza urbana do Município de Abreu e Lima, apresenta-se devidamente fundamentado, cuja justificativa restou consonante com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que restaram presentes os requisitos do artigo 9º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a modulação de Deliberações emitidas em Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática com a modulação do prazo concedido na Medida Cautelar para publicação de um novo edital para a regular contratação dos serviços de limpeza urbana do Município de Abreu e Lima, com as devidas correções registradas no Parecer Técnico e no Relatório de Auditoria de Acompanhamento e-AUD nº 13416.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publique um novo edital para a regular contratação dos serviços de limpeza urbana do Município de Abreu e Lima, com as devidas correções registradas no Parecer Técnico e no Relatório de Auditoria de Acompanhamento e-AUD nº 13416 emitidos pelo Núcleo de Engenharia (Docs. 03 e 17), em até 30 (trinta dias) contados a partir do término do prazo concedido no acórdão nº 1011/2021.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito Municipal de Abreu e Lima e à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100275-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Adeilson Lustosa da Silva

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ABIMELEC PAES DE LIRA

LILIANE DE SOUSA VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1138 / 2021

LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PESQUISA DE PREÇOS.

1. É recriminável a conduta da autoridade homologatória e do pregoeiro que, ausente comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, deram seguimento a processos licitatórios, caracterizando gestão temerária, consubstanciada na assunção de risco inescusável, representado pela possibil-

idade de oferta de preço inexequível ou superfaturado.

2. O fracionamento de despesas, constituindo-se dispensa indevida de licitação, enseja a imputação de penalidade pecuniária, quando os valores despendidos não forem significativos a ponto de levar à rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100275-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adeilson Lustosa Da Silva:

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas cuja soma ultrapassou o limite de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita não ostenta, em concreto, gravidade capaz de levar à rejeição das contas, haja vista que os valores despendidos não foram significativos, revelando-se adequada a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que os desembolsos com refeições para os servidores desprovidos de permissivo legal foram ínfimos, não justificando sequer multa que, mesmo aplicada no seu patamar mínimo, representaria quase o dobro do montante despendido;

CONSIDERANDO que, em que pese as despesas erroneamente lançadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, não houve, reparado o cálculo, a extrapolação do limite de gastos com pessoal preconizado na LRF;

CONSIDERANDO que, ausente a comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, não cabia a homologação dos processos licitatórios, caracterizando gestão temerária a assunção de risco inescusável, representado pela possibilidade de oferta de preço inexequível ou superfaturado; conduta essa que reclama reprimenda sob a forma de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeilson Lustosa Da Silva, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adeilson Lustosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Abimelec Paes De Lira:

CONSIDERANDO que cabe ao pregoeiro zelar pela ampla publicidade do certame licitatório;

CONSIDERANDO que processos licitatórios foram realizados sem que os respectivos editais e avisos fossem disponibilizados no site do ente; não se observando, pois, o artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que, ausente a comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, não se poderia dar seguimento aos processos licitatórios, caracterizando gestão temerária a assunção de risco inescusável, representado pela possibilidade de oferta de preço inexecutável ou superfaturado;

CONSIDERANDO que as falhas anteditas ensejam a aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Abimelec Paes De Lira, Pregoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.443,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Abimelec Paes De Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Liliane De Sousa Vieira:

CONSIDERANDO que, em que pese as despesas erroneamente lançadas como Outros Serviços de

Terceiros – Pessoa Física, não houve, reparado o cálculo, a extrapolação do limite de gastos com pessoal preconizado na LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Liliane De Sousa Vieira, Secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não realizar despesas com refeições de servidores em razão da extrapolação da jornada regular de trabalho.
2. Proceder, quando for o caso, a contratações temporárias por excepcional interesse público, abstendo-se de firmar contratos de prestação de serviços, classificáveis na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando se tratar de atividades típicas do ente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência da presente deliberação à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas para que se informe o Ministério Público Comum das dispensas indevidas de licitação, consubstancias na fragmentação de despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORRECAO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 18100199-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Emmanuel Fernandes de Freitas Góis

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE EXCEDIDO 1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a

redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

3. FUNDEB. DESPESAS. REALIZAÇÃO SEM LASTRO FINANCEIRO O gestor público não deve utilizar recursos do FUNDEB relativos a um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim. Para tanto devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A falta de informações básicas no site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciar descaso ao princípio republicano de prestar contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelo artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da lei do acesso à informação, artigo 8º, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como as defesas e documentos apresentados *a posteriori*;



CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 1.906.965,44, sendo R\$ 1.733.510,81 relativos à parte patronal, enquanto R\$ 173.454,63 são referentes à parte dos segurados;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 79,34% no 3º quadrimestre de 2017, há prova nos autos de que o gestor, em primeiro ano de mandato e com herança de seu antecessor que deixou a Prefeitura com comprometimento da RCL de cerca de 68% em relação à DTP, adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, somente tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo dos 50%, fatores que considerarei suficientes para afastar essa falta;

CONSIDERANDO que a parte de contribuição que deixou de ser recolhida ao Regime Próprio de Previdência foi de R\$ 42.615,17, representando apenas 0,84% do montante devido da parcela patronal

CONSIDERANDO a execução de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, bem como o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que as demais falhas subsistentes apresentadas no relatório deste voto, apesar de não ensejarem a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, requerem determinações e/ou recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que o exercício analisado correspondeu ao primeiro ano de mandato do Prefeito, quando herdou de seu antecessor parcelamento de dívidas previdenciárias, cujo montante de R\$ 490.000,00 foi integralmente quitado no exercício, situação que dificultou o recolhimento tempestivo das contribuições integrais do exercício;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Processo TC nº 18100818-0 realizado em outubro de 2020, relativo às contas de governo da Prefeitura de Santa Terezinha do ano de 2017, esta Segunda Câmara acatou situação similar, embora com diferença de valores, no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas;

Emmanuel Fernandes De Freitas Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emmanuel Fernandes De Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em conformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de equilibrar as contas públicas, tendo em vista o crescente déficit de execução orçamentária do município (Item 2.4);
2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, tendo em vista o desenquadramento contínuo desde o 3º quadrimestre de 2011 (Item 5.1);
3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1);
4. Providenciar um controle contábil mais eficiente para acompanhar as receitas e despesas de Educação, tendo em vista as divergências apontadas neste relatório e considerando que a contabilidade municipal aferiu um percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino bem acima do efetivamente realizado (Itens 6.1, 6.2 e 6.3);
5. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto às Previdências Sociais (RPPS e RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
6. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de



Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

7. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

8. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1);

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);

3. Assegurar que a programação financeira especifique, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

4. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);

5. Efetuar a provisão para perdas dos créditos da Dívida Ativa e aprimorar os mecanismos de cobrança dos seus créditos (Item 3.2.1);

6. Avaliar que políticas e medidas públicas voltadas para a educação precisam ser revisadas e aprimoradas a fim de garantir a qualidade da educação por todo o ensino fundamental, tendo em vista a queda dos indicadores IDEB Anos Iniciais e IDEB Anos Finais, além do desempenho do IDEB Anos Finais abaixo da meta do MEC em 2017 (Item 6);

7. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Adotar as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100296-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT FINANCEIRO. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. RESTOS A PAGAR. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. INEFICIENTE CONTROLE



CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIT ATUARIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR. IRREGULARIDADE DO PARCELAMENTO. REINCIDENTE AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DE FORMA TEMPESTIVA. ALÍQUOTA ATUARIAL DESATUALIZADA.

1. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício;

2. O déficit atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

3. O governo municipal deve providenciar a avaliação atuarial do respectivo exercício e, se for o caso, o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei com plano de amortização do deficit atuarial do RPPS, ainda no exercício da elaboração do DRAA, de modo a contemplar a alíquota sugerida pela

reavaliação atuarial que preserve o patrimônio e a Segurança do regime, com vistas ao alcance do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS. 4. A inadimplência de parte das contribuições devidas ao RPPS e das parcelas decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários contribuem para o resultado previdenciário deficitário no exercício

5. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

Erivaldo De Oliveira Santos:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO a elaboração da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, bem como com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, em que o Poder Executivo estaria autorizado a alterar, 89,22% do orçamento, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e afastando o Legislativo do processo de autorização de significativas



mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, em afronta ao que dispõe o artigo 167, inciso VII, da CF/1988, possibilitando a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no total de R\$ 9.950.596,32, equivalentes a 23,86% do total de créditos adicionais abertos no exercício e a 16,58% da despesa total autorizada na Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deficientes;

CONSIDERANDO a ausência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial, de R\$ 4.863.087,17, a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que houve atraso no repasse de valores parciais das parcelas do duodécimo ao Legislativo, em 11 meses do exercício, cujos valores não repassados foram transferidos em parcela única apenas em 30/12/2019, no montante de R\$ 107.751,85 do total de R\$ 1.693.952,16 repassado ao legislativo, em afronta ao que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO o Recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) de contribuições patronais normais, no montante de R\$ 303.643,83, que representa 15,74% do total contabilizado (R\$ 1.928.145,15), e de contribuições patronais suplementares pertencentes ao exercício, no total de R\$

462.817,15, que representa 23,83% do total contabilizado (R\$ 1.942.215,54);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários referentes ao acordo 00261/2019 (R\$ 2.988.478,46), pertence à gestão do interessado, bem como ao acordo 00262/2019 (R\$ 2.891.839,31), relativo à débitos anteriores a 2017;

CONSIDERANDO que as alíquotas adotadas foram as sugeridas pela reavaliação atuarial do exercício 2016, ano base 2015, e que caberia ao governante, diante da situação de agravamento do déficit atuarial, providenciar as avaliações atuariais dos exercícios 2018 e 2019, anos-base 2017 e 2018, assim como a do exercício 2020, ano-base 2019, ainda nos respectivos exercícios, bem como providenciar o envio tempestivo ao Poder Legislativo, se fosse o caso, do projeto de lei de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo avaliador atuarial, de forma a preservar o patrimônio e a segurança do regime, com vistas ao alcance do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO que a inadimplência de parte das contribuições devidas ao RPPS contribuiu para o resultado previdenciário deficitário no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como



instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);

2. Aprimorar a metodologia de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, evitando as falhas apontadas no Item 2.2 deste relatório;
3. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
4. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 6.1);
5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
6. Providenciar, as avaliações atuariais do RPPS, de forma tempestiva (Item 8.2);
7. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RGPS e ao RPPS e dos respectivos parcelamentos de débitos, de forma a evitar o pagamento indevido de multas, juros e correção monetária e não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100166-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento;

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no con-



texto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

Antonio Cordeiro Do Nascimento:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que à exceção do limite de despesas total com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à gestão;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que

ocorre com a desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de importantes mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Adotar providências no sentido de alavancar o recolhimento da dívida ativa;

6. Evidenciar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Déficit Financeiro, e como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

7. Observar, quando do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, o prazo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;

8. Realizar estudos e levantamentos com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade e da separação orçamentária, financeira e contábil dos planos previdenciário e financeiro a fim de atender às exigências relativas à segregação de massas impostas pelo art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008 e garantir a adequada destinação das contribuições previdenciárias a cada um dos planos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100289-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Jose Ednaldo Peixoto de Lima

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência

pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

Jose Ednaldo Peixoto De Lima:

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício e à aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

5. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100434-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Joelma Duarte de Campos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e a necessidade de pessoal para serviços essenciais são despesas perfeitamente previsíveis, não podendo servir de justificativa para o reincidente descumprimento do limite máximo para a DTP estabelecido no art. 20 da Lei



de Responsabilidade Fiscal.
3. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em valores relevantes, é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 63,68% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a gestora deixou de ordenar ou de promover a execução de medidas para a redução do montante da Despesa com Pessoal, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 3.342.807,71, representando 85,27% do total devido no exercício (R\$ 3.920.298,32);

CONSIDERANDO a reincidência da irregularidade, pois foi registrada ausência de recolhimento de contribuições patronais no montante de R\$ 3.676.646,03 no exercício de 2018 e de R\$ 2.391.726,52 em 2017, exercícios em que o município já se encontrava sob a gestão da interessada;

Joelma Duarte De Campos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joelma Duarte De Campos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Deixar de incluir na LOA e LDO norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;
2. Evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
3. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
6. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
7. Revisar a metodologia de cálculo da DTP, de modo a considerar o tratamento adequado daquelas despesas com cobertura de insuficiência financeira do RPPS;
8. Implementar a efetivação da segregação de massas, separando financeira, contábil, orçamentária e patrimonialmente os regimes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100338-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Geovane Martins

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, e a inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência constituem irregularidades graves que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

Geovane Martins:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 23,62% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino; **CONSIDERANDO** o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município durante todo o exercício de 2018, sendo o valor de R\$ 276.861,89 relativo à contribuição descontada dos servidores, e o montante de R\$ 319.146,94, referente à contribuição patronal, o que contribui para o agravamento do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido o não recolhimento de contribuições previdenciárias, recursos públicos foram alocados em gastos com festividades, que somaram R\$ 568.046,73, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO deficiências na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, dificultando a conciliação da realização das despesas com a disponibilidade de recursos para custeá-las, prevenindo a ocorrência de desequilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO o alto comprometimento da capacidade de pagamento dos compromissos do município no imediato e no curto prazo, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, no montante de R\$ 2.159.832,82 e R\$ 671.620,95, respectivamente, sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **rejeição** das contas do(a)



Sr(a). Geovane Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Adotar medidas para que os créditos da dívida ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis;

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediata e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade;

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100221-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. LIMITE DA DTP. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. REDUÇÃO FPM. COEFICIENTE IBGE. REJEIÇÃO DE CONTAS..

1. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício

3. A Redução do coeficiente de participação do FPM, motivada pela metodologia utilizada pelo IBGE, não exonera o gestor da obediência ao limite de despesa total com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Para que a redução da receita de transferências do FPM, advinda da revisão do coeficiente de participação nas receitas do fundo, seja considerada como atenuante na análise da desconformidade do limite de despesa com pessoal, há que se comprovar que constituiu fator determinante para tanto, bem como que todas as medidas foram ado-

tadas no sentido de compensar seus efeitos, ou seja, que, exauridos os esforços, remanesceram apenas aqueles que, indubitavelmente, seriam inevitáveis

5. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

6. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08/2021,

José Fernando Pergentino De Barros:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com déficit na execução orçamentária de R\$ 442.589,89, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0



(Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); Processo TC nº 1490101-8 (Venturosa, exercício 2013) e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial, de R\$ 7.784.694,09, a gerar uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o Recolhimento a menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 172.889,04, representando 13,17% do total contabilizado (R\$ 1.312.862,93), bem como de contribuições patronais pertencentes ao exercício, no total de R\$ 608.975,07, representando 18,79% do total contabilizado (R\$ 3.256.846,06);

CONSIDERANDO que, a despeito de haver a defesa comprovado o parcelamento parcial dos débitos das contribuições, tal conduta não afasta a irregularidade em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que a dívida seja parcelada, repercute diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) esteve acima do limite de 54% da RCL estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 em todo o exercício, alcançando os percentuais de 65,72%, 66,15% e 65,54%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que, a despeito da redução da receita resultante das transferências do FPM, houve incremento, ainda que discreto, na receita arrecadada no exercício, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a reiterada conduta do gestor de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF;

CONSIDERANDO que a Redução do coeficiente de participação do FPM, motivada pela metodologia utilizada pelo IBGE, não exonera o gestor da obediência ao limite de despesa total com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a reincidência em 2019 das irregularidades verificadas no exercício de 2018, consideradas irregularidades graves, que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, referentes à não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), seja levado em conta o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1).

2. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores



de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

3. Verificar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de não registrar saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, bem como se fazer o registro da respectiva nota explicativa desses saldos negativos (Item 2.1).

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.4).

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos (Item 3.2.1)

6. Buscar ter um controle adequado das contas públicas com equilíbrio entre os elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente, quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo (Item 3.5).

7. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo-se a adimplência municipal junto à Previdência Social, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas em sua pontualidade, bem como preservar a capacidade de investimento do município em ações mais urgentes, prioritárias e necessárias à melhoria da qualidade de vida do município (Itens 3.4).

8. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido. A exigida reestruturação da estrutura administrativa com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor deve obedecer os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando-se pela área de Cargos Comissionados e, em seguida, pelas Contratações Temporárias (Item 5.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder à formalização do processo de Gestão Fiscal

referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para ciência da Deliberação acerca do não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime, em vista da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



JULGAMENTOS DO PLENO

10.08.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100035-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Uilson de Moura França

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1178 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. GESTÃO DA SAÚDE. 1. A Constituição Federal determina que os estados e o DF devem investir o mínimo de 12% de sua receita, enquanto os municípios devem aplicar pelo menos 15% na saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100035-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as alegações recursais postas na exordial, bem como o Parecer MPCO nº 326/2021;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que não houve déficit orçamentário no exercício analisado;

CONSIDERANDO que subsistiram irregularidades quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, bem como ao

artigo 198 da Constituição Federal, além de outras falhas cuja decisão recorrida já as havia remetido ao campo das determinações;

CONSIDERANDO, contudo, que, no limite da razoabilidade, o conjunto de irregularidades apresentados na prestação de contas permite a construção de entendimento pela sua aprovação, com ressalvas, notadamente pela proximidade do percentual aplicado em saúde com o patamar mínimo de 15% exigido pela CF, bem como devido à redução dos restos a pagar processados e não processados, em relação ao exercício anterior;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do 6º considerando da decisão o trecho inicial: “que o expressivo déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez”, assim como reformar o acórdão recorrido a fim de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Uilson de Moura França, referentes ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11.08.2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 19100140-5R0002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

Moisés Dalvino da Silveira

LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA (OAB 35832-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR

SEVERINO DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 1189 / 2021

DESPESA PÚBLICA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. FINALIDADE. AFERIÇÃO. ROTINAS DE CONTROLE.

1. A finalidade da despesa pública com combustíveis e lubrificantes deve ser aferível pelos órgãos de Controle Externo, pelo Controle Interno e pelo cidadão, razão pela qual imprescindível a implementação de rotinas de controle no abastecimento e quilometragem dos veículos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100140-5R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que não foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, especificamente o prazo de sua interposição previsto no art. 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100140-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

Jose Ivanildo Leao da Silva

LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA (OAB 35832-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1190 / 2021

DESPESA PÚBLICA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. FINALIDADE. AFERIÇÃO. ROTINAS DE CONTROLE.

1. A finalidade da despesa pública com combustíveis e lubrificantes deve ser aferível pelos órgãos de Controle Externo, pelo Controle Interno e pelo cidadão, razão pela qual imprescindível a implementação de rotinas de controle no abastecimento e quilometragem dos veículos.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100140-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que não foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, especificamente o prazo de sua interposição previsto no art. 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

EWERTON DE MELO FARIAS

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1191 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO.

1. Não tendo o recorrente apresentado documentos, nem tampouco fundamentos capazes de ilidir as irregularidades imputadas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100263-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

13.08.2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100263-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100263-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elidio Ferreira de Moura Filho

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1192 / 2021

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100263-0ED001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há petição recursal nos autos; **CONSIDERANDO** que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 17100356-1R0001, Acórdão T.C. n.º 1511/19 (Pleno, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo) e do Processo TCE-PE 15100296-4R0001, Acórdão T.C. n.º 408/2020 (Pleno, julgado em 10/06/2020, Relatora Conselheira Teresa Duere); Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154403-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: Sr. MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1193 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154403-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 931/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152591-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 405/2021, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154405-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ELIZEU LIMA

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1194 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç ã O
D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154405-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 930/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152590-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 405/2021, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154407-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADO: EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BAR-
ROS – OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1195 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç Ã O D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154407-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 929/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152589-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 421/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de agosto de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951401-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA
COSTA – OAB/PE Nº 29.297, E EDUARDO HENRIQUE
TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630,
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1205 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ATOS DE PESSOAL.



**C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE SELEÇÃO SIMPLIFICA-
DA. DESPESAS COM PES-
SOAL. EXCESSO.**

Não tendo o recorrente apresentado documentos, tampouco fundamentos capazes de ilidir as irregularidades imputadas na decisão recorrida, não há como ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951401-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855047-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os argumentos da peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 499/2020;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não foram suficientes para afastar a irregularidade nem a multa imputada,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral